

Processo nº 3264/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Lea Barros Araujo, Prefeita, CPF nº 401.607.693-53, endereço: Rua Moises Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araujo, Prefeita. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 234/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12223/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araujo, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11626/2024:

1. deficit de execução orçamentária, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

2. omissão de registros de dados no Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas, contrariando o disposto no art. 103 da Lei nº 4.320/1964, bem como os itens 10 a 38, 39 a 56 e 57 a 112 da NBC TSP 31, além do item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (subitem 6.11);

3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento dos arts. 1º, 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais/MDF 13ª edição (subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:09:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de dezembro de 2025 às 11:04:39

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 18 de dezembro de 2025 às 14:43:59